

Recurso Especial Cível nº 0032223-05.2013.8.19.0209

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: GETEL TRANSPORTES S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 980/997, interposto em face do acórdão da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 923/934.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV, 700, 927, inciso V e 1.022, do CPC.

Contrarrazões, fls. 1010/1034.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não será admitido.

A parte recorrente, na petição de encaminhamento, deixou de indicar o permissivo legal em que se fundamenta o recurso excepcional, circunstância que atrai a incidência da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão julgante, no

que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse caminhar, confira-se os seguintes precedentes do E. STF, em casos semelhantes:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO - FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do

*extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza.
A importância do tema de fundo não é de molde a colocar
em plano secundário a disciplina da matéria.*

*(ARE 1154107 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO,
Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019 PUBLIC
13-06-2019)*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V,
do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos
termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente